



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099096-30.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ABELARDO DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, CARLOS PEREIRA RODRIGUES, HILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES e MÁRCIA DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93955

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1099096-30.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA PEREZ JACOMINI

APELANTES: ABELARDO DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, CARLOS PEREIRA RODRIGUES, HILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E MÁRCIA DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

INTERESSADO: AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

Apelação - Usucapião extraordinária – Improcedência – Falta de recolhimento do preparo após regular intimação – Inadmissibilidade (art. 1.007, caput, do CPC) – Recurso não conhecido, em razão da deserção.

Vistos.

Cuida-se o presente de recurso de apelação interposto por ABELARDO DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS e OUTROS, buscando a reforma da r. sentença de fls. 320/323, que julgou improcedente o pedido, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao advogado da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em resumo, os apelantes pleiteiam, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade, alegando que não possuem recursos para recolher o preparo. Em preliminar, alegam nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, pois não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, bem como para provarem que o imóvel é o identificado à fl. 21, afirmando que a decisão violou o art. 369 do CPC e art. 5º, LV da CF. Prosseguem dizendo que um dos fundamentos da sentença foi a falta de cumprimento do lapso temporal, no entanto, reforçam que o imóvel foi adquirido no ano de 1998, aduzindo que os confrontantes e os vendedores do imóvel foram intimados, contudo, quedaram-se inertes. Argumentam que a dificuldade de anexarem mais provas, se deu em virtude do objeto da ação ser apenas um terreno, não edificado, explicando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenção inicial era o de vendê-lo. Por fim, alegam que na referida área não tem contas de água, luz e IPTU pago por eles ao longo de todo o lapso temporal, mas em nome do antigo proprietário, com o que reforçam imprescindibilidade de perícia para constatação de que exerciam a posse da referida área. Requerem, portanto, a anulação da sentença ou, em não sendo o entendimento, a procedência do pedido (fls. 326/339).

Contrarrazões às fls. 343/350, pelo não conhecimento do apelo, por deserto e, no mérito, pelo não provimento.

Intimados, os apelantes não procederam ao recolhimento do valor do preparo (fl. 357).

É o relatório.

Considerando que os apelantes, devidamente intimados, deixaram de recolher o preparo, o recurso não reúne condições de admissibilidade (art. 1.007, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, não conhecem do apelo.

ENIO ZULIANI
Relator